



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000235903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353967-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOLFO DA ROSA SCHÖNTAG, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 13 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2353967-13.2024.8.26.0000

Nº de origem: 1167069-94.2024.8.26.0100

Agravante: Rodolfo da Rosa Schöntag

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de origem: Marcela Machado Martiniano

Voto nº 5756

Agravo de instrumento - Bloqueio de conta na rede social Facebook- Decisão que negou a concessão de tutela antecipada para reativação imediata de seu perfil na rede- Irresignação do autor - Pretensão de restabelecimento de sua conta, usada para divulgação dos leilões que realiza e promove - Alegação da ré, em contestação nos autos originários, de que a desativação decorreu de denúncia por violação a direito autorial - Ausência de prova - Inexistência de postagem que evidencie a suposta violação - Conta que não poderia, em princípio, ter sido desativada, sobretudo sem aviso prévio, ante a ausência de provas da efetiva violação aos termos contratados - Reativação que se impõe - Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a r. decisão de fls. 15/16 que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de perfil no Facebook.

Em razões recursais, alega o agravante que tem sido prejudicado pela indisponibilidade de suas páginas porque nelas é que divulga os leilões que promove. Acrescenta que sua página tem mais de dez anos e cerca de 18 mil seguidores que acompanham seu trabalho e que poderiam render negócios e, ademais, não houve justificativa plausível para a desativação da página.

Antecipada a tutela recursal por decisão a fls. 24/26 para compelir a agravada, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a restabelecer a página <https://www.facebook.com/LeiloeiroPublico/> em dez dias contados a partir da intimação pessoal da decisão, pena de multa diária de R\$ 500,00.

A agravada, intimada por carta (fl. 30), não se manifestou (fl. 31).

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que o autor pleiteia a reativação de sua conta na aplicação denominada Facebook, onde mantém o perfil <https://www.facebook.com/LeiloeiroPublico/>, desativado inesperadamente pela agravada, Facebook, como se constata na tela reproduzida nos autos¹.

Esclarece o recorrente que seu perfil está ativo há 10 anos, com 18 mil seguidores atualmente, e é de uso profissional, sendo ali divulgados os leilões que realiza. Com a desativação do perfil, seu trabalho fica severamente prejudicado.

Do que se colhe dos autos, seu perfil foi desativado sem comunicado prévio pelo Facebook para que o agravante pudesse, por exemplo, adequar sua página aos termos e condições da plataforma. Porém, ele alega não ter recebido qualquer esclarecimento que o permitisse adequação às políticas de utilização do serviço.

Embora não tenha comparecido em sede recursal para oferecimento de contrarrazões, o Facebook ofereceu contestação

¹ Confira-se a “print” copiada a fl. 02 dos autos originários nº 1167069-94.2024.8.26.0100.

nos autos originários² revelando que a desativação do perfil foi motivada pelo recebimento de uma denúncia³ de violação à propriedade intelectual de terceiro⁴ relacionada ao Banco Cooperativo Sicoob S.A.

Incontroverso que o Facebook efetivou a suspensão da conta, direito que lhe assiste, desde que o descumprimento das diretrizes de utilização seja provado.

No caso, o réu não faz prova da alegada violação à propriedade intelectual de terceiro. Não faz prova do teor do ato, nem do conteúdo da suposta denúncia de terceiro.

A propósito, os seguintes julgados:

TJSP; Apelação Cível 1094668-68.2022.8.26.0100, Relator: Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 27/11/2023; Apelação Cível 1078120-94.2024.8.26.0100; Relator: Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/02/2025.

Frise-se que a contestação se fez acompanhar apenas de procuração e contrato social.

Impõe-se registrar a lição de Judith Martins-Costa⁵ sobre a matéria: “Na sua configuração no domínio das obrigações a expressão “boa-fé” indica, primeiramente, um modelo de comportamento, um standard valorativo de concretos comportamentos humanos. Esse standard considera modelar justamente um agir pautado por certos valores socialmente significativos, tais como a solidariedade,

² Fls. 75/102 de 1167069-94.2024.8.26.0100.

³ Segundo a contestação, denúncia feita em 27/09/2024 por Banco Cooperativo Sicoob S.A.

⁴ Fls. 86/87 da origem.

⁵ Martins-Costa, Judith. “A boa fé objetiva e o adimplemento das obrigações. Revista Brasileira de direito comparado. Rio de Janeiro: edição nº 25, 2º semestre, 2003, pp. 228-281.

a lealdade, a probidade, a cooperação e a consideração aos legítimos interesses alheios, incluindo condutas omissivas sempre que o não-fazer, ou a abstenção, for o meio indicado para concretizar tais valores sociais que, mediante o princípio da boa-fé, adquirem entidade jurídica. (...)”.

Assim, para a validade do bloqueio definitivo das contas do autor, ao réu cabia demonstrar satisfatoriamente a motivação dessa conduta, o que, reitera-se, não fez.

O que se observa, em verdade, é certa negligência por parte do Facebook ao permitir que uma conta, comercial ou não, seja arbitrariamente bloqueada, sem aviso prévio, sem chance de defesa e sem atendimento da tentativa de recuperação de acesso realizada pelo autor.

Portanto, o quadro que se tem é que o Facebook não indicou, de forma inequívoca, transparente e objetiva, em que consistiu a suposta violação aos termos de uso, ônus que cabia exclusivamente a ele (art. 373, II, CPC).

Nesse passo, o restabelecimento da conta na exata condição em que se encontrava antes da desativação é medida de rigor, mantida a tutela antecipada concedida a fls. 24/26, ao menos dos elementos colhidos até aqui.

Ainda que o Facebook tenha a prerrogativa de bloquear o acesso de usuários que violem suas políticas de uso, deverá fazê-lo de modo transparente e justificado, comprovando a infringência porque o perfil do agravante mantido na rede Facebook ampara o exercício de sua atividade profissional como leiloeiro, ou seja, mantém a divulgação de seus projetos para atração de público em geral e captação

de novas oportunidades profissionais. Em outros termos, o perfil na rede social condiciona o sucesso de sua atuação.

A propósito, já decidi nesta matéria:

APELAÇÃO - Bloqueio de conta na rede social "Instagram" - Obrigação de fazer c/c danos morais - Sentença de procedência, com indenização pelo dano moral fixada em R\$5.000,00 - Irresignação do réu - Violação aos termos de uso e às diretrizes da comunidade alegada de forma genérica, sem quaisquer provas a consubstanciar a tese ventilada - Conta que não poderia ter sido desativada, sobretudo sem aviso prévio, ante a ausência de provas da efetiva violação aos termos contratados - Reativação que se impõe - Danos morais configurados - Indenização bem arbitrada - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1078920-25.2024.8.26.0100; Relator: Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Reativação de conta Instagram - Antecipação de tutela indeferida – Irresignação da autora. Tutela de urgência – Presente a probabilidade do direito invocado, para a reativação da contas da autora/agravante, diante da aparente ausência de prova da

violação aos termos de uso – O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no fato de que, apesar de – em tese – não ter violado os termos de uso, a autora está impedida de utilizar a rede social, que se destina à divulgação de seu estabelecimento comercial – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC – Concedida a tutela antecipatória, para determinar a reativação da conta, em 10 dias, sob pena de multa diária. Decisão reformada – Agravo, a que se dá provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2396852-42.2024.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2025)

Nesse passo, em cognição sumária, mantenho a determinação de reativação do perfil nos termos de fls. 25.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, conforme fundamentação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator